

OS IMPACTOS DA PANDEMIA COVID-19 NO SISTEMA DA JUSTIÇA ITINERANTE NO ESTADO DE RONDÔNIA

THE IMPACTS OF THE COVID-19 PANDEMIC ON THE ITINERANT JUSTICE SYSTEM IN THE STATE OF RONDÔNIA

Victoria Soato Marin Diniz Grangeia¹

Breno Azevedo Lima²

RESUMO

A pesquisa aborda os efeitos decorrentes da pandemia denominada Covid-19 no sistema de resolução de conflitos oferecido pela Justiça Rápida Itinerante no estado de Rondônia, e propõe soluções para o problema advindo da suspensão de oferta desse serviço jurisdicional que visa a atender as populações carentes. Mudanças no funcionamento do programa Operação Justiça Itinerante em tempos de pandemia do coronavírus serão necessárias a fim de garantir o direito fundamental de acesso à justiça às populações vulneráveis. A metodologia usada para a construção do texto foi a pesquisa bibliográfica e o método indutivo.

Palavras-Chave: Justiça. Itinerante. Impactos. Covid-19

¹ Discente do Curso de Graduação em Direito, 10º período, da Faculdade Católica de Rondônia – FCR. E-mail: victriagrangeia@gmail.com

² Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI, Mestre em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Professor de Direito Civil e Direito Processual Civil da Faculdade Católica de Rondônia- FCR e Faculdade de Rondônia – FARO. E-mail: breno.lima@fcr.edu.br

ABSTRACT

The research addresses the effects resulting from the pandemic called Covid-19 in the conflict resolution system offered by the Itinerant Rapid Justice in the state of Rondônia, and proposes solutions to the problem arising from the suspension of the offer of this jurisdictional service that aims to serve the needy populations. Changes in the operation of the Itinerant Justice program in times of the coronavirus pandemic will be necessary in order to guarantee the fundamental right of access to justice for vulnerable populations. The methodology used for the construction of the text was bibliographic research and the inductive method.

Keywords: Justice. Itinerant. Impacts. Covid-19

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa pesquisar os efeitos produzidos pela pandemia denominada Covid-19 (Organização Mundial da Saúde - OMS) no sistema de resolução de conflitos proporcionado pela chamada Justiça Rápida Itinerante, no estado de Rondônia, bem como propor soluções para o problema decorrente da suspensão deste serviço jurisdicional que visa atender as populações carentes.

A Organização Mundial da Saúde - OMS, no dia 11 de março de 2020, classificou o contágio pelo coronavírus como uma pandemia, em reconhecimento de que a contaminação mundial seria inevitável e os governos deveriam adotar medidas para proteger as suas populações, em especial os mais vulneráveis. No entender da Organização Mundial da Saúde, a mera estratégia de conter a proliferação da doença já não seria suficiente.

A proteção das populações passa, necessariamente, por garantir a sua saúde, os sistemas econômicos, empregos, educação, mas, também, pelo dever estatal de manter em funcionamento os serviços essenciais, destacando-se entre eles aqueles serviços proporcionados pelo Poder Judiciário como Gestor do sistema de solução de

conflictos a fim de possibilitar aos cidadãos o exercício pleno de seus direitos, garantindo-lhes uma vida com dignidade humana.

Para Mauro Capelletti (1998) “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar o direito de todos”.

Luiza Andressa Feliciano Lira e Walter Nunes da Silva Junior (2013) acentuam que:

Sob a perspectiva da fundamentalidade da dignidade da pessoa humana na ótica da filosofia contemporânea, Barcellos (2002) defende a concepção de um mínimo existencial capaz de conferir as mínimas condições para uma existência digna. Na concepção dessa doutrinadora, portanto, existe uma unidade nuclear da dignidade da pessoa humana, a qual possui eficácia jurídica positiva capaz de vincular os Estados na defesa dos direitos dos indivíduos.

O núcleo identificado pela doutrinadora abrange os seguintes direitos: educação fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados e garantia de acesso à justiça. Apesar de não concordar com a delimitação de um rol taxativo de direitos que compõem o mínimo existencial como algo válido para todas as sociedades em períodos históricos diversos, imprescindível ressalvar os argumentos expostos por Barcellos (2002) **para defender a garantia de acesso à justiça como algo essencial à dignidade da pessoa humana**. [...] (negrito)

[...] Para Barcellos (2002, p. 293), “o direito subjetivo de acesso à Justiça é o instrumento sem o qual qualquer dos três elementos anteriores [educação fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados] tornam-se inócuos [...]. Na perspectiva adotada neste trabalho – de inexistência de rol taxativo do núcleo do mínimo existencial –, entende-se que a garantia de acesso à justiça é uma condição necessária para a defesa dos direitos fundamentais do cidadão, em respeito à dignidade da pessoa humana.

Assevera a professora Gisele Leite (2009), conselheira do Instituto Nacional de Pesquisas Jurídicas, em evento promovido pela Assembleia Legislativa, coordenado pelo Professor Helder Risler de Oliveira e realizado no auditório da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, em Porto Velho/RO, em 3 de dezembro de 2007:

[...] Pois a credibilidade do sistema de justiça de um país depende obviamente da possibilidade de resolução das lides, implica em poder garantir aos cidadãos que as questões serão resolvidas dentro do espaço e tempo razoável. Independentemente de qualquer direito subjetivo dos litigantes, sem que haja distinções sobre o poder econômico ou questões sociais.

E isso, senhores e senhoras, envolve política pública de acesso à justiça. Poucas pessoas pensam e cogitam sobre essa política pública, pois é um contexto amplo e complexo que abarca vários profissionais de diversos segmentos, não só dos operadores de direito, mas também das diversas carreiras jurídicas.

Serve o acesso à justiça para garantir princípio básico do Estado de Direito, a isonomia das partes, ou seja, que todos sejam efetivamente iguais perante a lei e, assim, serão tratados por aqueles responsáveis pela administração e aplicação da justiça.

Propiciando, assim, atingir o cumprimento de um dos objetivos da república brasileira que é diminuir as desigualdades entre os cidadãos, garantindo e mantendo a igualdade entre todos cidadãos. [...]

Por seu turno, a advogada e pós-graduada em Direito Púlico pela Universidade Católica de Petrópolis, Jhoanes Ferreira Fernandes Brazileiro (2017), pontua:

Uma vez considerado monopólio estatal o exercício da jurisdição, é imprescindível a necessidade de garantir a todos os cidadãos o acesso ao Poder Judiciário. O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, previu o princípio da inafastabilidade da jurisdição, no rol das garantias e direitos individuais, *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, encerrando um direito fundamental que é o direito de acesso à justiça.

O acesso à justiça é o direito de qualquer cidadão de dirigir-se ao Judiciário e esperar dele um pronunciamento sobre as pretensões apresentadas. Além de possibilitar a obtenção da tutela de um direito, o acesso à justiça abrange também o direito de defesa e de influência na atividade jurisdicional por aquele em face do qual ela foi desencadeada. Isto quer dizer que, não basta assegurar o direito de levar demandas ao conhecimento do Judiciário, mas tem que haver garantia do alcance efetivo da ordem jurídica justa.

Vê-se, portanto, que o estado brasileiro não pode negligenciar aos seus cidadãos o acesso ao sistema de solução de conflitos posto que tal sistema se tornou pilar fundamental do estado democrático de direito.

A Constituição Federal de 1988, ao indicar que o Brasil constitui o regime político democrático, está revelando a opção do constituinte originário no sentido de construir um país a ser governado de e para o seu povo, cujos Estados-membros atuem conjuntamente objetivando concretizar os preceitos fundamentais determinados na

Magna Carta. Conquanto, mesmo sendo dotados de autonomia política e administrativa, os Estados-membros devem adotar uma atuação conjunta entre si, bem como com a União Federal, de sorte a garantir a soberania Nacional e o gozo pleno dos direitos pelos indivíduos, assegurando-lhes, por meio de acesso a um sistema de resolução de conflitos, buscar reparar a violação de seus direitos.

A dignidade da pessoa humana, por ser uma qualidade intrínseca do ser humano, não é algo que lhe é facultado. Trata-se de atributo inerente a toda e qualquer pessoa humana, independente das suas circunstâncias concretas ou de sua situação social, inadmitindo-se discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa.

Corroborando com tal entendimento Fachin afirma, *in verbis*:

A dignidade da pessoa é princípio fundamental da República federativa do Brasil. É o que chama de princípio estruturante, constitutivo e indicativo das idéias diretrizes básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e afasta, de pronto, a idéia de predomínio do individualismo atomista no Direito. Aplica-se como leme a todo o ordenamento jurídico nacional compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar. É de um princípio emancipatório que se trata. (FACHIN, 2006, p. 179)

A ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lucia Antunes Rocha, quando ainda Procuradora do Estado de Minas Gerais, fez publicar artigo na Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos (2001), explanando sobre a dignidade da pessoa humana como princípio chave do constitucionalismo contemporâneo, no qual assevera que tal princípio jurídico tornou-se uma forma nova do direito considerar o homem e o que dele, com ele e por ele, pode fazer uma sociedade política. Por força da jurisdição, o próprio direito à dignidade humana foi repensado e, especialmente, considerado pelos Tribunais constitucionais.

É de se observar, ainda, no pensamento de Carmen Lucia, que o princípio da dignidade humana deve ser conjugado com o da cidadania, o que evitaria o individualismo no sentido de promover a igualdade entre as pessoas como decorrência da legislação que não pode ser discriminatória.

A Constituição Brasileira de 1998 garante ao cidadão o acesso ao Poder Judiciário em diversas passagens cabendo aqui destacar, para os fins deste estudo, o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV e nos termos dos artigos 107, § 2º, 115, § 1º e 125, § 7º que impõe, respectivamente, aos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça, o dever de instalar a prática da justiça itinerante com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

O acesso ao Poder Judiciário como forma de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana constitui fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que, com base neste, devem (os direitos fundamentais) ser interpretados.

No início da pandemia, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Presidência e Corregedoria-Geral, editou vários atos normativos conjuntos, a partir do Ato nº 04, com posteriores alterações até a edição do Ato nº 010, visando instituir um protocolo de ação e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde. Nesses atos fica claro que o Poder Judiciário suspendeu o atendimento presencial (artigo 12 do Ato nº 09) e, por via de consequência, foram suspensas a operações de justiça itinerante que possuem o caráter eminentemente de atendimento presencial quando da sua realização.

Entretanto, nesses atos conjuntos foram garantidas a prática de atos processuais pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE e a prática de atos processuais em processos físicos visando ao não perecimento de direitos, audiências e sessões de julgamentos por videoconferência.

Aqui o que se nota é que a opção do Poder Judiciário do Estado de Rondônia foi não contemplar os serviços de justiça itinerante, e, tendo assim agido, acaba o Poder Judiciário por negar acesso aos mais desvalidos, o que, no entender do renomado constitucionalista José Afonso da Silva (1999), significa uma questão substancialmente dramática:

Em resumo, a questão dramática do acesso do princípio da justiça igual para todos consiste precisamente na desigualdade de condições materiais entre litigantes e condicionam profunda injustiça àqueles que defrontando-se com litigantes afortunados e poderosos ficam na impossibilidade de exercer o seu direito de ação e de defesa.

Assim, mostra-se relevante investigar os efeitos da pandemia da covid-19 na prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, proporcionada à parcela vulnerável da população que tem o seu direito de acesso ao sistema de solução de conflitos garantido pela realização das Operações Justiça Rápida, já que este serviço não foi contemplado nos normativos que asseguram o funcionamento do Poder Judiciário nestes tempos de pandemia.

2 HISTÓRICO DAS OPERAÇÕES JUSTIÇA RÁPIDA NO ESTADO DE RONDÔNIA: SUA VOCAÇÃO E IMPORTÂNCIA PARA GARANTIR ACESSO À JUSTIÇA E IMPLEMENTAÇÃO DO PRÍNCIPIO DA DIGNIDADE HUMANA AOS VULNERÁVEIS.

O programa Justiça Rápida Itinerante é uma operação realizada periodicamente em todo o estado de Rondônia, que tem como princípio norteador o atendimento amplo e gratuito à população carente para a solução de questões simples vinculadas à dignidade humana, nas esferas Cível, Criminal, e aos microssistemas da Infância e Juventude, Família, Mulheres (Lei Maria da Penha) e Registros Públicos, com especial atenção às comunidades distantes dos centros urbanos, nas regiões ribeirinhas e na periferia da cidade.

Dessa forma, o Poder Judiciário possibilita aos cidadãos o acesso aos serviços judiciais em melhores condições, “com maior rapidez, de forma gratuita e, o que é melhor, perto de sua casa”.

O atuar do Judiciário, nesse sentido, pautado em ideais neoconstitucionalistas voltados aos problemas sociais e a efetivação da dignidade humana, ajuda na observância dos direitos dessas minorias.

Dessa forma, fazer uma digressão histórica do surgimento, consolidação e expansão dos serviços da justiça itinerante no esta-

do de Rondônia se faz necessário para que se possa compreender a importância deste serviço aos cidadãos, bem como os efeitos da sua ausência em face da covid-19.

O histórico da prática de uma itinerância na prestação do serviço jurisdicional no estado de Rondônia remonta à existência dos Juizados Especiais e da Emenda Constitucional n. 45.

Em 1982, com a instalação do estado de Rondônia e havendo a necessidade de realizar as primeiras eleições, o então Juiz Roosevelt Queiroz, verificando que eleitores da zona rural não tinham acesso ao cadastramento eleitoral, resolveu levar, para além dos edifícios da Zona Eleitoral, este serviço de cadastramento para que os eleitores pudessem exercer seu maior direito de cidadão, que é a manifestação do voto.

Ele conta esta parte da história na edição do livro publicado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia:

Enfrentamos os distantes povoados, distritos e linhas vicinais, de difícil acesso, apoiando e incentivando os alistamentos. A preocupação não ficou aí, contrariando a legislação eleitoral levamos Urnas àqueles locais, mesmo sabendo do rigor da lei: prisão ao juiz, art. 135, parágrafo 5º. O alvo eram as eleições, mas não se podia olvidar que o eleitor merecia uma atenção especial, mormente em se tratando de situações especiais como era aquela época neste Estado. Não tínhamos dúvida, preferimos interpretar a legislação de modo a facilitar a vida do sofrido eleitor, que além da distância era de difícil acesso, especialmente em se tratando de tempo chuvoso como era na ocasião. Assim nasceu a Justiça Eleitoral Itinerante. Para tanto era preciso que o juiz fosse à luta, saísse do comodismo e fosse enfrentar e vencer os desafios.

Efetivamente, isso ocorreu na Zona Eleitoral de Jaru, em 1982, com os seguintes atos, recopilando: a) alistamento nas linhas vicinais, povoados e distritos; b) a colheita dos votos nesses locais, fora da sede da Comarca; c) colocação das urnas nesses povoados, onde quase 50% do eleitorado residia; d) também significativo para a configuração do labor itinerante foi nossa presença pessoal naquelas localidades, para o que requisitamos do então saudoso Governador TEIXEIRÃO o único veículo, aeronave capaz de chegar a contento e a todos os locais de difícil acesso. Por esses itens é que afirmamos ter implementado a "Justiça Eleitoral Itinerante", pois efetivamente o juiz se fazia presente nos povoados, distritos e linhas vicinais fora da sede, Fórum. A experiência do que se fez como "itinerante" na Justiça Eleitoral (1982) veio contribuir e incentivar, mais tarde, a criação da "Justiça comum

itinerante” (1990) quando estávamos à frente do “Juizado de Pequenas Causas”, na qual a jurisdição, efetivamente, foi exercitada pela primeira vez numa “Barraca de Lona”. Hoje, exemplo, modelo para o País. (TRE-RO, 2013, p. 138).

Na comarca de Porto Velho, o Juizado Especial de Pequenas Causas foi criado por meio da Lei Estadual nº 108, de 9 de junho de 1986, com a atuação do então juiz Roosevelt Queiroz Costa que, na companhia do desembargador Dimas Ribeiro da Fonseca, andavam pela periferia de Porto Velho levando a jurisdição aos mais necessitados.

Pelas denominadas operações Aciso-Operação Cívico Social, projeto do executivo federal desenvolvido pelas Forças Armadas na Amazônia e mantido pelo governo estadual do recém-criado estado de Rondônia, por obra do governador Jorge Teixeira, que foi coronel do Exército Brasileiro, leva-se assistência social, médica e jurídica aos necessitados e à população em lugares longínquos do nosso estado. (Fotografia 1 – ANEXO A).

Estas operações que ficaram certo tempo esquecidas pelo executivo estadual voltaram a ser realizadas no governo do coronel Marcos José Rocha que, oriundo do quadro da Polícia Militar do estado de Rondônia, resgata a prática de levar serviços básicos à população carente por intermédio da Operação Aciso.

Masioli Morais (2019), na sua dissertação de mestrado, cita uma entrevista feita pela juíza Inês Moreira com o desembargador Roosevelt Queiroz em que se verifica que o Poder Judiciário, no início da década de 90, participava das Operações Aciso:

P: Em entrevista concedida durante a pesquisa do Mestrado, o des. Roosevelt Queiroz afirmou que você foi aluna dele num curso de Direito no início da década de 90, quando ele atuava à frente do Juizado de Pequenas Causas de Porto Velho e lecionava na UNIR, FARO e EMERON. Ele afirmou que levava os alunos para os bairros para prestar atendimento à população e alguns chegaram a participar das primeiras audiências itinerantes na OPERAÇÃO ACISO. Você se recorda disso? Caso se lembre, como era essa atividade e por quanto tempo você participou?

E: Sim, estudei na Unir no período de 1990 a 1994, e me recordo de ter participado de algumas operações Justiça Rápida nesse período, mas não consigo me lembrar de quantas

foram. Creio que em torno de 4 ou 5. Me recordo de uma, em especial, em uma comunidade que disse que nunca havia visto um juiz, e da satisfação deles de terem alguém ali para resolver os problemas, que já tinham tentado resolver, mas não conseguiram. Não tenho lembrança se participei de alguma Operação Aciso nesse período. (MASIOLI MORAIS, 2019, pág. 253).

Inicialmente, a prática da oferta itinerante da jurisdição era uma iniciativa individual muito centrada na experiência do magistrado Roosevelt Queiroz e se restringia, por exemplo, ao serviço prestado pelo Juizado Especial de Pequenas Causas em Porto Velho. Porém, conforme Portaria/Ato nº 047, de 29/07/1988, publicado no Diário de Justiça n. 122, de 01/08/1988, os outros magistrados de Rondônia puderam, oficialmente, praticar atos jurisdicionais itinerantes em razão de suas designações e lotações no Juizado de Pequenas Causas de Porto Velho e do interior, pois a prática itinerante já havia se alastrado. Iniciava aí a institucionalização da atividade itinerante que passava a contar com maior número de adeptos e praticantes, se afastando do personalismo inicial da prática.

A primeira Operação Justiça Rápida ocorre em função de um fato interessante: o estado de Rondônia saiu vencedor no Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 00210419/160) de uma contenda mantida com o estado do Acre, em que se discutiu os limites entre os dois estados, ficando assentado pela Suprema Corte a redefinição das divisas entre os dois estados na Ponta do Abunã onde fica o distrito de Extrema. Com a necessidade de tomar posse do novo território, o estado de Rondônia desenvolveu uma série de atividade naquela localidade e o Poder Judiciário se fez presente com a justiça itinerante.

O desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia narrou, em entrevista para a dissertação de Marcia Masioli (2019), como se deu a necessidade de levar a justiça itinerante à localidade de Extrema, bem como a escolha do nome de Operação Justiça Rápida:

Antes de eu ser aprovado no concurso da magistratura era procurador do estado e, nesta condição, tive oportunidade de colaborar na ação proposta pelo Estado de Rondônia contra o Estado do Acre cujo objeto era a posse sobre a Ponta do Abunã. O Estado de Rondônia saiu vencedor naquela ação e, na década de 90, o então Ministro da Justiça, Nelson Jobim,

veio a Ponta do Abunã para dar posse ao Estado de Rondônia sobre aquela área, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal. Nesta época eu já era magistrado e o nosso corregedor era o desembargador Eurico Montenegro, que entendeu por bem no sentido de que o Tribunal de Justiça deveria se fazer presente na ocasião com uma atividade jurisdicional. O Estado de Acre, naquela oportunidade, retirou-se da ponta do Abunã fazendo a política da terra arrasada, ou seja, do dia para noite saiu daquele espaço geográfico retirando os serviços de saúde, educação e segurança. Ponderei ao Desembargador Eurico que poderíamos levar para a Ponta do Acre, na ocasião em que o ministro Nelson Jobim lá estivesse, os serviços dos Juizados Especiais, bem como a instalação de um cartório de notas e registro civil que havia sido criado recentemente por lei. O desembargador Eurico se apliesceu nas sugestões e designou a mim e ao dr. Guilherme Baldan, que era juiz substituto na época, para que fossemos a Abunã para verificar as condições necessárias para realização das atividades do juizado especial. Neste momento não tínhamos ainda o nome da atividade do Poder Judiciário, que veio depois de uma conversa com o desembargador Eurico aonde relatamos as dificuldades de hospedagem na Ponta do Abunã. **Dizíamos a ele que as condições eram muito precárias e que a nossa atuação lá deveria ser rápida, foi quando o desembargador Eurico disse que o nome da operação seria Justiça Rápida.** Assim nascia a Operação Justiça Rápida no Estado de Rondônia que, posteriormente, quando desembargador Roosevelt Queiroz foi corregedor, recebeu o acréscimo ao seu nome de Justiça Rápida Itinerante. (MASIOLI MORAIS, 2019, pág. 48).

Pelo Anexo A (Fotografia 2), pode-se acompanhar o registro de preparação da primeira Operação Justiça Rápida, em que estiveram presentes o desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia e o juiz Guilherme Ribeiro Baldan, em visita à localidade de Ponta do Abunã/Extrema do Abunã, em julho de 1997, para realizar reunião com a comunidade.

Nos termos da Portaria nº 122/97-CG e o Ato nº 255/97-CM, em 1997, no período de 22 a 25 de julho, realizou-se na localidade de Extrema a primeira Operação Justiça Rápida no estado de Rondônia, que nada mais era que a prática da justiça itinerante, mas agora denominada Justiça Rápida. Dela participaram três magistrados (Guilherme Ribeiro Baldan, Sandra Aparecida Silvestre de Fries Torres e Ana Valéria de Queiroz Santiago Ziparro), dois membros do Ministério Público (Pedro Airton Marin Filho e Carlos Grott), uma defensora pública e alguns servidores, dentre eles, Paulo José do Nascimento que hoje é magistrado do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Com o sucesso dessa primeira Operação no distrito de Extrema, a fórmula foi replicada em várias localidades do Estado, beneficiando populações ribeirinhas, locais distantes dos centros urbanos e outras comunidades vulneráveis, até que a prática foi institucionalizada pelo Tribunal de Justiça, no ano 2000, por meio da Resolução nº 008/2000-PR.

No mesmo ano, o Tribunal de Justiça de Rondônia regulamentou a prática por meio dos Provimentos nº 006/2000 e nº 010/2000 da Corregedoria Geral da Justiça.

O objetivo foi implementar o amplo atendimento à população do Estado de Rondônia. O Poder Judiciário forneceu, de forma inovadora, o acesso à justiça que ficou mais fácil para uma parcela da população que antes não tinha proximidade ao Judiciário por falta de condições financeiras ou estruturais de se deslocar de sua moradia ou acionar advogados ou defensores públicos ou núcleos de universidades para lhes assistir.

A adoção da prática desse tipo de oferta de acesso à Justiça visa, primordialmente, transpor os obstáculos para o efetivo acesso ao sistema objetivando proporcionar às pessoas colocadas à margem da sociedade meios de solução dos litígios. A pacificação social realizada no próprio ambiente das pessoas, com uma linguagem fácil e procedimentos simplificados, possibilita o entendimento do Judiciário pelo jurisdicionado, resultando em uma maior valorização da dignidade humana. A efetividade do acesso ao sistema de solução de conflitos do Poder Judiciário requer a atuação sintonizada com as comunidades, atuando diretamente no local dos fatos, objetivando ali resolver os problemas que, em regra, não chegariam ao judiciário.

Masioli Morais (2019), juíza do estado de Rondônia, pontua:

As desigualdades sociais dificultam o acesso à justiça aos desprovidos de recursos financeiros, pois para esse público, a necessidade premente se concentra na sobrevivência e subsistência, postergando outras necessidades e interesses a um segundo plano. Embora existam órgãos estruturados para a defesa de hipossuficientes, como Defensorias Públicas e órgãos de Assistência Judiciária Gratuita, essa população não procura esses órgãos por falta de recursos financeiros para se deslocar até esses órgãos ou providen-

ciar documentos para amparar suas pretensões ou mesmo por falta de orientação e conhecimento sobre o direito que possuem. (MAZIOLLI MORAIS, 2019, pág. 8)

O sistema rondoniense de Justiça Itinerante sempre contou, desde seu início, com a colaboração de juízes, promotores, defensores públicos, advogados e servidores da Justiça para o deslocamento às periferias das cidades, comunidades ribeirinhas, comunidades tradicionais e povoados distantes com uma estrutura mínima de funcionamento e, assim, realizarem o atendimento no formato de mutirão, com lavratura de documentos públicos e realização de audiências, casamentos civis e conversões de uniões estáveis em casamento, expedições de carteiras de identidade, carteiras de trabalho, expedição de título de eleitor, variando a diversidade de prestação de serviço com a peculiaridade do local onde ele é prestado.

Como dito anteriormente, a incapacidade desse público em se ausentar do trabalho ou estudo para procurar atendimento jurídico - pois a ausência ao trabalho pode gerar a demissão ou perda de valores lucrados no exercício da função autônoma ou mesmo na perda de bolsas de estudo ou benefícios governamentais - sempre foi um obstáculo a ser superado.

Vale frisar que muitos não possuem documentos civis que lhes dariam o *status* de cidadãos legitimados para conseguirem solicitar direitos em juízo para a resolução de seus problemas. Desse modo, a prestação do serviço judicial de forma itinerante deu vazão a uma demanda reprimida que não chegava ao foro comum pelos empecilhos e obstáculos que impediam o usuário hipossuficiente de acessar à justiça.

Depois de institucionalizada, a Justiça Rápida Itinerante se expandiu no estado de Rondônia em atendimentos aos ribeirinhos, comunidades de difícil acesso e teve versão de mutirão carcerário, com projetos na área de Execução Penal (Mutirão Carcerário) que foram encampados pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2008, inspirado no projeto rondoniense, sempre levando o atendimento jurisdicional aos mais necessitados e possibilitando a efetividade do princípio da dignidade humana.

Em de 13 de junho de 2019, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Recomendação nº 37 dirigida aos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, dando o prazo máximo de 6 (seis) meses para eles instalarem e implementarem “concretamente” a Justiça Itinerante.

Dada a importância da justiça itinerante para a concretização do princípio do acesso à justiça e dignidade humana, o Conselho Nacional de Justiça recomendou, ainda, aos tribunais a inclusão de rubrica orçamentária para o custeio dessas operações.

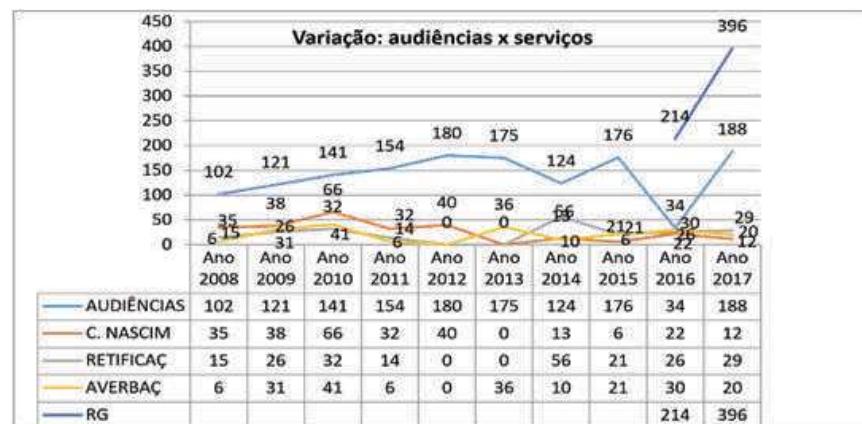
Os serviços ofertados pela Justiça Rápida Itinerante no estado de Rondônia sempre foram ligados à promoção da dignidade da pessoa humana atendendo aos mais necessitados.

Também na área de Violência Doméstica surgiram projetos do Tribunal de Justiça de Rondônia inspirados na “Justiça Rápida” levando atendimento itinerante à população (Projeto “Maria nos Distritos”) para processos de lesão corporal, ameaça e estupro.

Em diversas localidades, a itinerância é um evento tão importante que se torna uma oportunidade de levar diversos outros serviços às comunidades distantes. A emissão de documentos é o serviço mais comum, sendo que em comunidades mais isoladas é bastante comum a emissão de documentos tardios de nascimento e óbito, além de diversos outros, como carteira de identidade e de trabalho.

O Poder Judiciário de Rondônia reúne seus esforços com outros setores do Estado, há planejamento e atuação de práticas que vão além de sua atividade tradicionalmente ligada à jurisdição.

Um exemplo de documento de alto requerimento foi o Registro Geral, implementado em 2016, que evidenciou grande procura, quase dobrando a demanda de um ano para o outro, consoante se observa no gráfico a seguir:

Figura 1 – Variação anual: audiências realizadas x serviços, 2008/2017

Fonte: TJRO

A participação do Ministério Pú blico e Defensoria Pública, que, no início, era esporádica, tornou-se efetiva, podendo ser comprovada pelos números expressivos de suas participações em audiências.

Figura 2 - Variação anual: participação em audiências (MPE e DPE), 2008/2017.

Fonte: TJRO.

Onde chega a justiça itinerante, a Dignidade Humana se efetiva e os direitos de cidadania se fazem presentes.

Os números são absolutamente expressivos e demonstram que a ausência deste serviço jurisdicional em tempos de covid-19 traz impactos deletérios para a população.

Vejamos, para efeitos metodológicos, os principais resultados coletados, os quais se referem ao período de 2000 a 2019 e possuem como fonte relatórios estatísticos da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia (MASIOLI MORAIS, Márcia Cristina Rodrigues. Ob. cit., págs. 99-100):

- Quantidade de atos processuais realizados:

Audiências: 77.093; Sentenças: 66.777; Inquirições e depoimentos: 62.375; Expedição de documentos civis: 197.070.

- Causas mais comuns no período aferido:

Assento de nascimento tardio: 1.220; Cobranças e outras causas não nominadas: 6.287; Divórcios/separações judiciais: 18.855; Regularização de Guarda de menores: 1.531; Investigação de Paternidade: 1.527; Retificação de Registro Público: 6.547.

- Tipos de documentos expedidos:

Certidões de nascimento fora do prazo (assento tardio): 1.220; Certidões de nascimento expedidas no prazo legal: 6.978; Títulos eleitorais: 16.635; Carteiras de trabalho: 5.449; Carteiras de identidade: 12.588; e Alistamentos militares: 20.

O histórico da Operação Justiça Rápida Itinerante não deixa dúvidas quanto à sua vocação e opção em se caracterizar por um serviço jurisdicional, que tem relevo social por atender a população vulnerável, que habita às beiras dos rios da amazônia rondoniense ou a periferia de suas cidades.

3 A JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE DE RONDÔNIA NOS TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19

A pandemia da covid-19, decretada pela Organização Mundial da Saúde no início deste ano de 2020, atingiu o Brasil de modo tão grave que o Senado Federal, atendendo solicitação do Presidente da República, emitiu o Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, reconhecendo no país o estado de calamidade pública.

No estado de Rondônia, os deputados estaduais aprovaram, por unanimidade, durante três sessões extraordinárias, projeto de Decreto Legislativo, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em Rondônia em decorrência do avanço do Coronavírus, atendendo a pedido realizado pelo governador Marcos José Rocha.

No âmbito nacional do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou diversas normas para prevenção da pandemia provocada pela covid-19. Vale aqui destacar a Resolução nº 313, de 19/03/2020, que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciais, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

Diante desse cenário, os Tribunais Brasileiros interromperam o atendimento presencial e passaram a editar normativos para garantir o acesso ao serviço jurisdicional ainda que de forma emergencial, de maneira a permitir aos cidadãos solução de seus casos urgentes para evitar lesão ou perecimento de direitos.

No Estado de Rondônia foi, inicialmente, editado o Ato Conjunto n. 004/2020, assinado pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral da Justiça, com a finalidade de instituir o protocolo de ação e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

O Ato Conjunto n. 004/2020 foi posteriormente revogado ou modificado pelo Atos Conjunto n. 005/2020, 006/2020, 007/2020, 008/2020, 009/2020, 010/2020, 012/2020 e 014/2020. Todos estes

atos visaram regular a prática de atos presenciais pelo Poder Judiciário naquilo que toca aos serviços jurisdicionais, como dito, ligado à cidadania e ao princípio da dignidade humana.

No Ato n. 006/2020, foi deliberado por suspender a realização de audiências e sessões de julgamentos presenciais, possibilitando sua realização, preferencialmente, por videoconferência, desde que seja possível alcançar a finalidade do ato (§§ 1º e 8º, respectivamente). Essa orientação foi mantida nos demais normativos acima elencados perdurando até os dias de hoje.

Em todos os normativos expedidos pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia não se trata de forma específica da Justiça Rápida Itinerante. Existe um silêncio eloquente como se as pessoas atendidas por este serviço jurisdicional não fossem vistas, não fossem importantes.

Por omissão deliberada, ou por decorrência do tempo, desde o reconhecimento do estado nacional e estadual de calamidade, bem como da expedição de normativos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou pelo Tribunal local nenhuma operação da Justiça Rápida foi realizada, deixando parte da população mais carente desassistida na proteção de seus direitos básicos, infringindo, assim, o princípio da dignidade humana de forma frontal, negando acesso à justiça aos ribeirinhos, à população da periferia e aos que, sem recursos financeiros, não conseguem ter acesso ao sistema de solução de conflitos.

Diga-se de passagem, acesso garantido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que determinou aos tribunais brasileiros a realização da modalidade de justiça itinerante, reconhecendo, assim, o constituinte derivado sua vital importância para garantir o princípio da dignidade humana consubstanciado no acesso à justiça.

A confirmação da suspensão do programa da Justiça Rápida Itinerante em Rondônia pode ser vista no portal de notícia G1 (GLOBO, 2020) que, em destaque, avisa:

Operações da Justiça Rápida Itinerante do primeiro semestre de 2020 são suspensas em RO.

Ação que seria realizada em maio no Baixo Madeira terá data remarcada. Suspensão das atividades se deu em função da pandemia do coronavírus. (negrito).

Existem outros estados da federação que, de forma explícita, fizeram cessar o serviço de justiça itinerante, a exemplo dos Tribunais de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Distrito Federal (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Mas também houve tribunal que fez a opção por continuar atendendo os vulneráveis por entender que de alguma forma essa população não deveria ficar desassistida dos serviços jurisdicionais e à margem do sistema de solução estatal de conflitos. Este foi o caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2020) que encontrou uma opção para continuar o projeto de atendimento, conforme se vê do seu *site*:

[...] A quarentena necessária ao controle da pandemia causada pelo coronavírus freou os pneus dos ônibus do Programa Justiça Itinerante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mas não o projeto. Desde o início do Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU) já foram realizados mais de 200 atendimentos por telefone, além de pelo menos outros 50 por e-mail.

O chefe de serviço da Divisão de Justiça Itinerante e Acesso à Justiça, Rodrigo Pimentel (foto), explica que a forma de continuar o atendimento do programa através do número fixo foi resolvida com a adoção do sistema Siga-me, que permite o redirecionamento de chamadas. Dessa forma, as ligações foram direcionadas para o seu celular e para o da diretora da Justiça Itinerante, Marinete Tani. Ele conta, ainda, que a divisão de tarefas entre os membros da equipe combinada por grupos de whatsapp e e-mails institucionais foi fundamental para o bom andamento das atividades neste período. [...]

E nem se diga que durante a pandemia da covid-19 a procura por acesso à justiça diminuiu ou que os problemas havidos por essa população vulnerável desapareceram ou foram resolvidos por autocomposição.

Como visto anteriormente, as principais demandas que aportam nas operações Justiça Rápida são ligadas às providências judiciais que necessitam obrigatoriamente da intervenção e mediação do Poder Judiciário.

O ministro Humberto Martins (CONJUR, 2020), Corregedor Nacional do Poder Judiciário, abordando o tema, asseverou:

[...] Estejam certos de que o atual cenário irá aumentar, ainda mais, a busca pelo Judiciário como instrumento de salvaguarda de direitos fundamentais e, por isso, é hora de

redobrar os esforços, fortalecer a cultura de gestão administrativa na busca pela eficiência, de modo a alcançar a excelência da prestação jurisdicional em todo o país.

Então um problema surge para os gestores e magistrados do Poder Judiciário de todo país, em especial aos de Rondônia: como atender os usuários do sistema de jurisdição Justiça Rápida Itinerante, dando cumprimento à Emenda Constitucional n. 45/2014 e ao comando do princípio da dignidade humana e acesso à justiça, sem colocar em risco as vidas de servidores, magistrados e usuários do sistema em tempos de pandemia da covid-19 que determina isolamento social?

O plano encontrado pela maioria dos tribunais para superar o isolamento e reativar os serviços jurisdicionais foi a prática do teletrabalho para os servidores e magistrados e o uso de videoconferências para a realização de audiências.

Essa técnica e tecnologia foram usadas para reativar os serviços proporcionados pela justiça tradicional, aquela praticada no fórum, com a presença de advogados, dentro de sistemas processuais informatizados, a exemplo do sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico) e, de certa forma, permitiu o funcionamento do Poder Judiciário, que registrou até mesmo ganhos de produtividade (CONJUR, 2020).

De 4 a 10 de maio, de acordo com um painel de análise do CNJ, a Justiça Estadual somou 353.560 sentenças e acórdãos e 638.538 decisões. No mesmo período, os tribunais superiores somaram 17.552 acórdãos e 1.571 decisões; a Justiça Federal contou com 69.646 (entre sentenças e acórdãos) e 98.337 decisões; a Justiça Eleitoral teve 916 sentenças e acórdãos e 838 decisões; a Justiça do Trabalho apresentou o resultado de 68.237 sentenças e acórdãos e 74.658 decisões; a Justiça Militar proferiu 23 sentenças e acórdãos e 291 decisões.

Na opinião de Alexandre Machado de Carvalho (CONJUR, 2020) houve uma revolução digital dentro do poder Judiciário, otimizando recursos humanos e tecnológicos a favor do jurisdicionado:

Os bons números de produtividade dos tribunais nas primeiras semanas de teletrabalho, em razão da pandemia, revelam as possibilidades, a irreversibilidade e o crescimento do processo de virtualização, que já estava acelerado com a adoção de modelos de computação em nuvem, da Inteligência Artificial (IA), de secretarias de processamento unificado

e da aplicação de fluxos de trabalhos automatizados por meio de softwares.

Essa revolução digital faz com que o Poder Judiciário melhore exponencialmente a execução de suas atividades, com ganhos de produtividade e transparéncia, flexibilizando formalidades e prescindindo de práticas pouco eficazes, otimizando, assim, a tutela jurisdicional.

Mas essa revolução não chegou à Justiça Rápida Itinerante. Não foi proporcionada aos vulneráveis que, como acontece onde existem diferenças sociais e econômicas significativas, ficaram para trás, esquecidos nestes seis primeiros meses de pandemia e isolamento social.

A realização de justiça itinerante, tradicionalmente, depende de atividade administrativa dos tribunais e de recursos humanos, logísticos e financeiros que devem concorrer para o sucesso da operação. O que se viu foi a inércia, o eventual perecimento do direito e a violação do princípio da dignidade humana no seu mínimo existencial que foi proporcionado aos tradicionais serviços da justiça.

Mas não bastaria a vontade dos gestores do judiciário em levar o modelo adotado para reativar os serviços da justiça tradicional aos usuários vulneráveis do sistema de solução de conflitos da Justiça Rápida Itinerante, pois eles, na condição de vulnerabilidade, não possuem condições de acesso à *internet*, pacote de dados ou dispositivos que permitam interagir com o Poder Judiciário para vindicar seus direitos.

Ao resolver isso, é pensado que a população tenha suportes básicos para realizar a audiência, porém, sabemos que esta realidade não é vivenciada pelo povo brasileiro.

Assim, entramos a falar sobre a *internet*, meio pelo qual é de suma importância, mas a maioria não tem acesso a ela, tornando impossível o seu alcance.

A população carente, fator que caracteriza os usuários do sistema de solução de conflitos das operações Justiça Rápida Itinerante, ficou vulnerável na era digital, tecnológica, com a pandemia Covid-19. Em texto editorial, no site *Conjur*, escrito por GONÇALVES FILHO (2020), articula que o Governo Federal estabeleceu:

[...] benefício assistencial destinado às pessoas que tiveram sua renda comprometida no período e se enquadrem nos demais critérios econômicos estabelecidos, vinculou o recebimento à necessidade do beneficiário possuir aparelho celular e endereço de *e-mail*, baixar aplicativo do programa e receber mensagens via SMS (serviço de mensagens curtas) para acioná-lo, o que gerou graves empecilhos de acesso ao direito por parte de grupos vulneráveis.

Enquanto para a minoria ter acesso a ambientes virtuais se tornou rotineira, lamentavelmente a maioria tem acesso precário à internet ou não tem nenhum acesso. Nesse período de isolamento foi possível ponderar a vulnerabilidade das pessoas com os meios digitais.

Prossegue Gonçalves Filho (2020) no artigo acima citado:

Enquanto para muitos de nós entrar em ambientes virtuais se tornou parte da rotina, o período de isolamento fez também mais visível a vulnerabilidade digital. No tocante ao acesso à justiça, outro exemplo que pode ser citado ocorreu em caso envolvendo indígenas da Laranjeira Ñanderu, que, por não compreenderem e não conseguirem acompanhar a realização de julgamento em ambiente eletrônico, solicitaram que fosse assegurado o direito de verem reunidos, fisicamente, os Desembargadores Federais em Plenário, permitindo que suas lideranças pudessesem assistir ao julgamento, na cidade de São Paulo, o que levou a Defensoria Pública a intervir nos autos, na qualidade de *custos vulnerabilis*, sendo o pedido (de intervenção e para a suspensão da audiência) acolhido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (processo n. 5029327-50.2018.4.03.0000).

Como fica cada vez mais claro, a tecnologia gera uma nova categoria de vulneráveis e impacta no acesso à justiça. Os obstáculos identificados no século XX, assim com as ondas de superação, já não são mais os mesmos. A velocidade com que as mudanças ocorrem jamais foram experimentadas — o que nos permite falar, até mesmo, em uma espécie de vulnerabilidade líquida, parafraseando Zygmunt Bauman — e reforçam a ideia de que a análise deve ser realizada a partir de cada caso posto, levando em conta fatores econômicos, sociais, culturais, territoriais, transitórios, de pertencimento a grupos minoritários etc. O sistema de justiça não parece estar preparado para enfrentar este desafio pós-moderno. Medidas devem ser adotadas de forma imediata, o que demandará tempo (por mais contraditório que isto possa parecer) e aportes financeiros, ambos escassos no atual cenário. (GONÇALVES FILHO, 2020)

Em website Folha UOL/SP, a publicação transpareceu números que corroboram as dificuldades que o povo vem enfrentando: Cerca de 70 milhões de brasileiros têm acesso precário ou não têm nenhum acesso. Mais de 42 milhões de pessoas nunca acessaram a rede (SOPRANA, 2020).

Este é o desafio a ser enfrentado por gestores do Poder Judiciário. Como superar as desigualdades sociais e tecnológicas verificadas na população vulnerável usuária do sistema de solução de conflitos denominado Justiça Rápida Itinerante, resgatando assim o acesso à justiça e proporcionando a implementação do princípio da dignidade humana que foram frontalmente violados pela tragédia humana da covid-19 e inércia dos gestores judiciais.

A tarefa é urgente, uma vez que não se tem perspectiva segura de quando uma vacina ou tratamento surgirá para o combate do coronavírus, e como nos comportaremos no “novo normal”. Temos que nos debruçar sobre o problema e buscar soluções urgentes e esta perspectiva me anima a ofertar uma visão com algumas soluções indicativas de que é possível restabelecer a prestação de serviços jurisdicionais por meio das operações Justiça Rápida.

4 DA NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DOS OBSTÁCULOS IMPOSTOS À REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE JUSTIÇA ITINERANTE DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 PARA A EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE HUMANA E ACESSO À JUSTIÇA.

O que se tem como parte das conclusões até agora é que: a) a prestação de serviços da justiça itinerante tem viés constitucional na Emenda n. 45; b) o direito ao recebimento do serviço está ligado ao feixe de princípios da dignidade humana e acesso à justiça; c) com a decretação do estado de calamidade nos âmbitos nacional e estadual os serviços no estado de Rondônia foram suspensos; d) em razão da covid-19 inexiste um horizonte próximo para o restabelecimento dos serviços prestados pela justiça itinerante; e) tais serviços são prestados à população carente de recursos e oportunidades de acesso à

justiça ortodoxa e; f) existe necessidade de superar os obstáculos proporcionados pela covid-19 para restabelecer a prestação dos serviços jurisdicionais proporcionados pela justiça itinerante.

Destarte, a falta de assistência a estas pessoas mais vulneráveis rompe a vital importância para garantir os direitos fundamentais, o princípio da dignidade humana fundido ao acesso à justiça nas principais demandas nas operações Justiça, nas quais são ligadas por mediação ao Poder Judiciário.

Por isso, para combater esta vulnerabilidade é necessário que os gestores e magistrados do Poder Judiciário de Rondônia façam mudanças no funcionamento do programa Operação Justiça Itinerante em tempos da pandemia do coronavírus, com finalidade de conectar o direito fundamental as populações vulneráveis.

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia deve executar, por exemplo, a criação de uma ferramenta de informática – aplicativo de celular – de acesso rápido e fácil à Justiça para registro de queixas nos Juizados Especiais, de modo que o cidadão não precisará mais esperar as idas das Justiça Rápida Itinerante para o registro das ações perante o judiciário. Essa ferramenta poderia utilizar tecnologias inovadoras, como a inteligência artificial e *chat bot* para preenchimento de formulários padrão para facilitar a tomada da reclamação, bem como o reconhecimento facial, garantindo autenticidade, acesso célere e eficaz à justiça.

A exemplo do estado do Rio de Janeiro, como visto acima, o aplicativo (APP) permitiria a autenticação do usuário a partir de sua foto comparada a um documento de identidade. O usuário descreveria seu caso por mensagem de voz, vídeo ou texto podendo, ainda, anexar fotos de documentos para comprovar o seu direito. Outra forma de facilidade que o aplicativo deveria prever é a assistência virtual que conduz os usuários, passo a passo, até a conclusão da petição, da queixa ao processo legal, sem intermediários. Após todas as informações serem preenchidas no cadastramento, o usuário poderia acompanhar toda a movimentação de seu processo ou ser informado por mensagens de *WhatsApp*, e-mail(s) ou mensagens de *sms*, por exemplo, isto tudo pelo próprio aplicativo, recebendo notificação e lembretes sobre a designação de audiências etc.

Estes conceitos dos aplicativos (APP) já estão incorporados ao PJE (Processo Judicial Eletrônico) e difundido entre usuários e programadores de tal forma que não haveria dificuldade na sua implementação.

Aqui se poderia cogitar que a população atendida pela Justiça Rápida Itinerante é carente de recursos, não tendo acesso à *wi-fi* ou pacote de dados.

A solução para isto é que o Tribunal de Justiça, mediante convênio com as operadoras, oferte pacote de dados aos usuários, assim como o governo federal fez com as pessoas que foram beneficiadas pelo auxílio emergencial de R\$ 600,00 reais, que tiveram acesso ao *site* da Caixa Econômica, independentemente de possuírem pacotes de dados ou acesso à *wi-fi*.

Outra forma de modificação deste cenário é instalando postos de conexões de *internet* via satélite nas escolas da região. Como já se viu, isso de certa forma já existe para atender na área rural e urbana as necessidades do ensino. Assim, aqueles moradores que não têm *internet* em sua residência podem ter acesso para prosseguirem com suas demandas, visto que o número de pessoas sem *internet* de qualidade é enorme.

Ainda se utilizando do espaço escolar ou outros comunitários, mais uma forma de resolver o problema é instalar postos de atendimento, podendo haver uma pessoa para ajudar na orientação e na comunicação dessa população ao sistema jurídico. Há de se frisar que no Tribunal de Justiça já existe previsão normativa antiga que pode colaborar para o enfrentamento deste obstáculo. Trata-se da Resolução 016/2000-PR (Nenhum Município Sem Justiça), que nos artigos 1º e 5º, disciplinou a possibilidade da instalação de Postos Avançados da Justiça Rápida, em localidades distantes cuja sede dos municípios são desprovidas de comarcas, conforme a conveniência da administração do Poder Judiciário e convênios com os municípios.

Outro normativo que pode ser usado é o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, que prevê, em seu art. 88, a possibilidade de criação de Distritos Judiciários.

Nestas duas últimas hipóteses, sem excluir a primeira sugestão, o que se tem é a possibilidade de continuar atendendo aos usuários carentes e ofertando os serviços da justiça itinerante mediante datas definidas para realização das audiências.

O presente estudo possibilitou verificar a necessidade de atenção aos menos assistidos, garantindo-lhes a atenção imprescindível de seu acesso ao Judiciário em meio ao caos da pandemia Coronavírus (COVID-19).

A análise, também, permitiu uma participação no Programa Justiça Itinerante, no qual verificou-se o lado bom da justiça, que funciona atendendo os mais necessitados de uma forma digna e acolhedora.

Esta análise é de suma importância para dar continuidade na pesquisa, uma vez que não podemos romper os laços da comunidade com a Lei maior, até porque **não sabemos quando voltaremos a dias normais**.

REFERÊNCIAS

ANTUNES ROCHA, Carmem Lucia. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social.** Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos [S. I], n. 2, p. 49-67, dez. 2001. ISSN 1677-1419. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29/30> Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Atos. **Resolução nº 313, de 19/03/2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249> Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/mutirao-carcerario/> Acesso em: 06 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 37/2019.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_37_13062019_14062019131658.pdf Acesso em: 06 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Emenda Constitucional nº 45,** de 30 de dezembro de 2004. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constiticao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em: 06 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 6, de 2020.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Supremo Tribunal Federal. Serviço de Jurisprudência. Diário de Justiça **13.03.92.** Ementário nº 1653 – 1. **Mandado de Segurança nº 00210419/160.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85407> Acesso em: 25 jul. 2020.

BRAZILEIRO, Jhoane Ferreira Fernandes. O direito fundamental ao acesso à justiça. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48517/o-direito-fundamental-ao-acesso-a-justica>. Acesso em: 06 ago. 2020.

CAPELETTI, Mauro e Bryant Garth. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris. 1998.

CHADE, Jamil. Jornal Eletrônico UOL. (11/03/2020). **OMS classifica coronavírus como pandemia e cobra ação de governos.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/03/11/proliferacao-de-coronavirus-leva-oms-a-declarar-pandemia.htm> Acesso em: 30 jul. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. Boletim de Notícias. (13/04/2020). **A pandemia do coronavírus e a revolução digital no Poder Judiciário.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/opiniao-pandemia-revolucao-digital-poder-judiciario> Acesso em: 07 ago. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. Boletim de Notícias. (22/06/2020). **Corregedor nacional alerta para aumento de busca por Justiça.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-22/corregedor-nacional-alerta-aumento-busca-justica> Acesso em: 23 jul. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. Boletim de Notícias. (29/05/2020). **O papel do Poder Judiciário na pandemia: números sinalizam saldo positivo.** <https://www.conjur.com.br/2020-mai-29/magid-nauar-judiciario-pandemia-numeros-sinalizam-saldo-positivo> Acesso em: 23 jul. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Notícias. **Coronavírus: TJDF suspende audiências não urgentes e prazos de processos físicos.** Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/marco/coronavirus-tjdf-suspende-audiencias-nao-urgentes-e-prazos-de-processos-fisicos> Acesso em: 28 jul. 2020.

GLOBO. Jornal eletrônico. (17/02/2020). **Operações da Justiça Rápida Itinerante do primeiro semestre de 2020 são suspensas em RO.** Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/04/17/operacoes-da-justica-rapida-itinerante-do-primeiro-semestre-de-2020-sao-suspensas-em-ro.ghtml> Acesso em: 28 jul. 2020.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Acesso à justiça é impactado pela vulnerabilidade digital. (23/06/2020). **Boletim de Notícias Consultor Jurídico.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/tribuna-defensoria-acesso-justica-impactado-vulnerabilidade-digital> Acesso em: 07 ago. 2020.

LEITE, Gisele. O acesso à justiça como direito fundamental. **Revista on line Âmbito Jurídico**, 2009. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-acesso-a-justica-como-direito-fundamental/#_ftn1 Acesso em: 6 ago. 2020

LIRA, Luzia Andressa Feliciano de; SILVA JUNIOR, Walter Nunes da. O acesso à justiça sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3475, 5 jan. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23387>. Acesso em: 6 ago. 2020.

MASIOLI MORAIS, Márcia Cristina Rodrigues. **Justiça Rápida Itinerante: acesso à justiça e promoção da cidadania.** Dissertação (Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS). Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO. Porto Velho: 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Notícias. (07/04/2020). **Justiça Itinerante: quarentena não paralisa projeto.** Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7128410> Acesso em: 28 jul. 2020.

RONDÔNIA. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Notícia. **Assembleia aprova Decreto de estado de calamidade pública e projetos que ampliam direitos em decorrência do Coronavírus.** Disponível em: <https://www.al.ro.leg.br/institucional/noticias/assembleia-aprova-decreto-de-estado-de-calamidade-publica-e-projetos-que-ampliam-direitos-em-decorrencia-do-coronavirus#:~:text=Os%20deputados%20estaduais%20aprovaram%2C%20por,atendendo%20a%20pedido%20realizado%20pelo> Acesso em: 27 jul. 2020.

RONDÔNIA. Governo do Estado. Secretaria de Comunicação. **Operação Aciso realiza quase 8 mil atendimentos em assistência social, saúde e civismo em Guajará-Mirim.** Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/operacao-aciso-realiza-mais-de-5-mil-atendimentos-em-assistencia-social-saude-e-civismo-em-guajara-mirim/> Acesso em: 25 jul. 2020.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Ato Conjunto n. 004/2020-PR-CGJ.** Disponível em: https://www.tjro.jus.br/images/Ato_Conjunto_n._004-2020-PR-CGJ-Covid-19.pdf Acesso em: 07 ago. 2020.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Atos Conjuntos 2020.** Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/atos-conjuntos/2020-atos-conjuntos> Acesso em: 07 ago. 2020.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.** Disponível em: https://www.tjro.jus.br/images/COJE_2019-At%C3%A9LC_n._1.038-2019-Completa.pdf Acesso em: 06 ago. 2020.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Notícias *on line*. **Justiça Rápida Itinerante: Juíza apresenta dissertação de mestrado sobre Operação do TJRO.** Disponível em: <https://tjro.jus.br/noticias/item/12404-justica-rapida-itinerante-juiza-apresenta-dissertacao-de-mestrado-sobre-operacao-do-tjro> Acesso em: 25 jul. 2020.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Projeto “Maria nos Distritos” da Justiça de Rondônia leva audiências de violência doméstica à zona rural e Pioneira, Justiça de Rondônia leva audiências de violência doméstica para distritos.** Disponíveis em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/10288-projeto-maria-nos-distritos-da-justica-de-rondonia-leva-audienciasde-violencia-domestica-a-zona-rural> e <https://tjro.jus.br/noticias/item/10356-pioneerajustica-de-rondonia-leva-audiencias-de-violencia-domesticapara-distritos> Acesso em: 24 jul. 2020.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Provimento nº 006/2000-CG.** Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/provimentos-asresolucao-2/n-006-2000-cg> Acesso em: 25 jul. 2020.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Provimento nº 010/2000-CG.** Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/provimentos-asresolucao-2/n-010-2000-cg> Acesso em 25 jul. 2020.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Resolução nº 008/2000-PR.** Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/operacao-justica-rapida/resolucao-008-2000-pr> Acesso em: 25 jul. 2020.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Resolução nº 016/2000-PR.** Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/operacao-justica-rapida/resolucao-016-2000-pr> Acesso em: 06 ago. 2020.

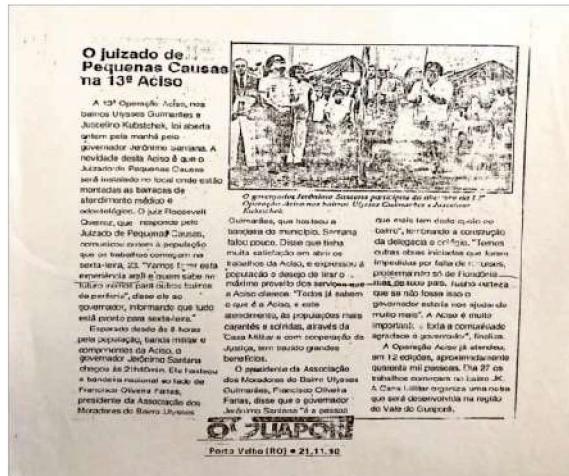
RONDÔNIA. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. **Como Sentenças Avançadas: A Justiça Eleitoral em Rondônia/Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. 2ª ed. Porto Velho, 2013.**

SILVA, José Afonso da. **Acesso à justiça e cidadania.** Revista de Direito Administrativo. V. 216, Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47351/45365> Acesso em: 25 set. 2020.

SOPRANA, Paulo. Folha de São Paulo. (16/05/2020). **70 milhões de brasileiros têm acesso precário à internet na pandemia do coronavírus.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/cerca-de-70-milhoes-no-brasil-tem-acesso-precario-a-internet-na-pandemia.shtml> Acesso em: 23 jul. 2020.

ANEXO A

Fotografia 1 – Jornal O GUAPORÉ, de 21/11/90, anunciando o atendimento do Juizado na Operação ACISO.



Fonte: Acervos fotográficos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.

Fotografia 2 – Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia e juiz Guilherme Ribeiro Baldan realizando reunião com a comunidade de Extrema do Abunã, em preparação para a primeira Operação Justiça Rápida, em julho de 1997.



Fonte: Acervos fotográficos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.